

N. F. Nº - 301720.0206/22-3

NOTIFICADO - BIANCA MEDALHA MOLLICONE

NOTIFICANTE - FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS

ORIGEM - DAT METRO/INFRAZ ITD

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07/06/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº0074-01/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS. Exigência fiscal baseada em petição de guia de avaliação do ITD. Documentação anexada aos autos comprova que notificada não se constituiu em donatária do respectivo imóvel em razão de desistência da dissolução da sociedade conjugal, e a consequente partilha do bem. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 18/08/2022, refere-se à exigência de ITD no valor histórico de R\$ 10.030,54, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

Infração 041.001.005 - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de direitos reais sobre imóveis”.

Data de ocorrência: 04/11/2019.

Enquadramento Legal: art. 1º, II, da Lei nº 4.826/89.

Multa Aplicada: art. 13, II, da Lei nº 4.826/89.

A Notificada apresentou impugnação, às fls. 32/34, inicialmente dizendo que a notificação foi lavrada por suposta cessão gratuita na partilha em processo judicial de dissolução da sociedade conjugal.

Esclarece que de fato ingressou com processo de dissolução amigável da sociedade conjugal em 17 de agosto de 2016 (Processo nº 0554349-19.2016.8.05.0001), que correu em segredo de justiça.

Acrescenta que no processo foi apresentado um plano de partilha, com divisão dos bens em proporção idêntica para cada um dos cônjuges, e que a fazenda estadual discordou de alguns valores, tendo entendido que haveria excesso em favor da ora Impugnante.

Pontua que não teve oportunidade de se manifestar à época quanto aos novos cálculos apresentados pela Fazenda, com os quais discordaria, caso tivesse sido instada a se pronunciar.

De qualquer modo, alega que a notificação fiscal não pode prosperar, tendo em vista que o fato gerador que daria origem ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITD) jamais ocorreu.

Explica que de fato, os cônjuges requereram a desistência da ação, conforme se observa das páginas do processo judicial eletrônico nº 0554349-19.2016.8.05.0001 juntadas aos presentes autos (Doc. 03), especificamente a peça nº 62136925.

Assinala que após ouvido o Ministério Público, que opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito por desistência dos autores (Doc. 03, peça Num. 69877604), a douta Juíza homologou por sentença “a desistência da ação, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal”. (Doc. 03, peça Num. 77011572, p. 1, in fine).

Assevera que de acordo com as peças do processo judicial nº 0554349-19.2016.8.05.0001, verifica-se que jamais ocorreu a dissolução da sociedade conjugal, permanecendo a Impugnante casada, desde 20 de novembro de 1999.

Afirma que é o que comprova também a Certidão de Casamento em anexo (Doc. 04), expedida no início deste mês de janeiro, mais precisamente em 03.01.2023, cuja única averbação/anotação é a de que o casamento foi celebrado em 20 de novembro de 1999.

Neste contexto, dizendo que não tendo havido dissolução da sociedade conjugal, igualmente não houve qualquer partilha de bens, muito menos com cessão em favor de uma das partes, razão pela qual não ocorreu a hipótese de incidência do ITD, não podendo subsistir a notificação de lançamento equivocadamente capitulada no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 4.826 de 27 de Janeiro de 1989.

Ao final, pugna pelo reconhecimento da IMPROCEDÊNCIA DA EXAÇÃO FISCAL.

Requer, ainda, que todas as intimações e publicações relativas ao presente Processo Administrativo Fiscal sejam direcionadas ao seu patrono MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB/BA nº 9.398), com escritório profissional sediado à Av. da França, nº 164, 7º andar, Edif. Futurus, CEP: 40.010-000, Salvador/BA, conforme instrumento de procura em anexo (Doc. 02), sob pena de NULIDADE.

Auditor Fiscal designado, em virtude de impedimento por parte do Notificante, prestou informação fiscal à fl. 66/67,

Incialmente esclarece que as etapas do lançamento do crédito tributário foram descritas na página 01 da Notificação fiscal com indicação do demonstrativo de débito, como descrição complementar, para que o Autuado tivesse pleno entendimento da infração 041.002.005 falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão de direitos reais sobre imóveis, que lhe foi imputada, de modo que a descrição dos fatos seguiu a orientação prevista no art.39, inciso III do RPAF/99.

Informa que foi realizado o levantamento fiscal para apuração do ITCMD (Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos), com base na Petição com declaração e plano de Partilha Judicial, cujo nº de processo é 0554349-19.2016.8.05.0001, processo Sipro de nº 075882/2017-6 e demais documentos necessários para clareza e entendimento do processo em discussão.

Reconhece que a Notificada demonstrou que o referido processo judicial foi declarado extinto sem resolução de mérito, tendo apresentado cópia da sentença deste processo judicial em questão, fl. 55, comprovando a extinção do mesmo.

Diante de tal comprovação, acata a nulidade ou improcedência da presente Notificação Fiscal.

Presente na sessão de julgamento a ilustre advogada e notificada Bianca Medalha Mollicone.

VOTO

Incialmente, constato não ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício em questão.

A presente Notificação Fiscal exige ITD, sob acusação da falta de recolhimento do imposto, referente cessão gratuita na partilha, em processo judicial de dissolução de sociedade conjugal.

Entretanto, a Notificada comprovou nos autos que houve desistência da dissolução da sociedade conjugal, e a consequente partilha do bem, conforme processo judicial nº 0554349-19.2016.8.05.0001, ou seja, a impugnante permaneceu casada, não se configurando o fato gerador da doação questionada, como era a intenção inicial manifestada na petição inicial do processo acima referido.

Destarte, não se configurando o fato gerador, incabível a exigência do imposto com base apenas na petição inicial.

Saliento, ainda, que o próprio auditor fiscal que foi designado a prestar a informação fiscal, reconheceu a insubsistência da exigência contida na presente Notificação.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 301720.0206/22-3, lavrado contra **BIANCA MEDALHA MOLLICONE**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR